Mensagem nº 125/14 fl.02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2014
DOCUMENTO Nº 2298/2014

Altera redação do *caput* do art. 230 e acrescenta o parágrafo único ao art. 232 da Lei nº 1745/77 – Código Tributário do Município, e dá outras providências. Proc. nº 26129/97

Art. 1º - - Passa a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município:

I - Art. 230, *caput*, mantidos os §§ e incisos:

"Art.230 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os estabelecimentos de ensino, legalmente fiscalizados, que concedam, a critério da repartição competente, vagas gratuitas à Prefeitura, na proporção de uma vaga por família para cada grupo de 40 (quarenta) alunos matriculados, cujas famílias estejam cadastradas, preferencialmente, no Programa Bolsa Família do Governo Federal e residam no Município."

II - Art. 232, acrescido do Parágrafo único:

"Art. 232 -...

Parágrafo único - Será considerado como requisito necessário à obtenção do benefício, estar em dia com o recolhimento dos tributos municipais."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

* * *

M E N S A G E M – N.,º 120/14 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei autoriza a cessão de salas do imóvel localizado no 3.º andar da Rua José Bonifácio n.º 404, Centro, para funcionamento da Unidade de são Vicente do IBGE.

M E N S A G E M – N.º 121/14Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Baia de são Vicente Iate Clube, visando à manutenção das condições do mar costeiro, com a captação de resíduos flutuantes na área compreendida entre a Praia do Mar Pequeno e da Ponte Pênsil e demais praias que circundam a Baia de São Vicente.

M E N S A G E M – N.º 122/14 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei que autoriza o Poder Execu5tivo a conceder subvenção à Associação Nova São Vicente.

M E N S A G E M – N.º 123/14 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Emenda ao Projeto de Lei n.º 124/14, que dispõe sobre o Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 2015.

M E N S A G E M – N.º 124/14 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n.º 606, de 18.12.09, alterada pelas Leis Complementares n.ºs 635, de 05.11.10, e 718, de 07.08.13, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social São Vicente – RPPSSV e sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, define o Plano de Custeio para o exercício de 2010 e seguintes, e dá outras providências.

M E N S A G E M – N.º 125/14 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei Complementar que altera a redação do caput do art. 230 e acrescenta o parágrafo único ao art. 232, da Lei n.º 1745/77 – Código Tributário do Município, e dá outras providências.

M E N S A G E M – N.º 126/14 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a permitir o uso, a título precário, da área de Eventos do Itararé pela Empresa The Partner, em pareceria com o fundo Social de solidariedade do Município, no período de 02 de fevereiro a 31 de março de 2015, par a realização do evento "Estação Bem Estar", obedecidas as normas sanitárias aplicáveis.

ROBERTO ROCHA
Presidente da Comissão



O Código Tributário Municipal é instrumento legal importantíssimo e a obtenção de um texto atualizado e consolidado tem sido uma constante reivindicação de advogados, juízes, promotores, munícipes e servidores públicos.

A reedição atualizada da Lei n.º 1745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município, exigiu paciente e minucioso trabalho de consulta à legislação tributária esparsa editada no decorrer dos dez últimos anos, desde a última atualização procedida em junho de 1999.

No texto final optou-se por eliminar as notas de rodapé, procedendo-se à consolidação de todas as alterações no corpo da lei, de forma a proporcionar maior facilidade e praticidade para consulta.

A versão online da Lei, medida que vinha sendo objetivada há anos pelo corpo técnico da Câmara Municipal, foi disponibilizada concomitantemente à reedição do texto, de modo a possibilitar facilidade de acesso à informação de maneira ágil, transparente e democrática.

A utilização de papel reciclado para a impressão da versão consolidada do Código Tributário é mais uma iniciativa da atual Mesa Diretora, que tem por objetivo adequar as atividades do Poder Legislativo às novas exigências da nova realidade, que impõem economia de recursos e respeito ao meio ambiente.

São Vicente, agosto de 2009.

PAULO LACERDA
Presidente

JURACY DE JESUS
1.º Secretário

HILTON MACEDO
2.º Secretário

IV – por casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa e quando vinculados aos seus objetivos essenciais ou deles decorrentes;
V – por associações culturais ou desportivas, sem venda de "poules" ou talões de apostas;
VI – por sapateiros remendões que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;
VII – por vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;
VIII – por engraxates ambulantes ou os que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;
IX – por professores, quando ministrarem aulas em caráter particular;
X – por hospitais sediados no Município que prestam atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS. .(Redação dada pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2011).
XI – por empresas que se dediquem à exibição de películas cinematográficas. (Redação dada pela Lei Complementar 427, de 19 de dezembro de 2003).
XII – Suprimido pela Lei complementar 427, de 19 de dezembro de 2003.
XIII – Suprimido pela Lei Complementar 427, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 230 – Ficam também isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os estabelecimentos de ensino, legalmente fiscalizados, que concedam, a critério da repartição competente, vagas gratuitas à Prefeitura, na proporção de uma vaga para cada grupo de 40 (quarenta) alunos matriculados e cujas famílias estejam cadastradas, preferencialmente, no Programa Bolsa Família do Governo Federal.
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 661, de 15 de julho de 2011).

§ 1.º - (Suprimido pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2011).
§ 2.º - (Suprimido pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2011).

I – (Suprimido pela Lei Complementar n.º 630. de 1.º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2011).
II – (Suprimido pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2011).
III – (Suprimido pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2011)
IV – caso o número de inscritos seja inferior ao número de bolsas, a diferença apurada entre a somatória do valor das bolsas concedidas e o valor do imposto devido será recolhido aos cofres públicos.
V – as informações inverídicas, prestadas pelos candidatos inscritos, implicarão no cancelamento da inscrição e sujeitarão o responsável às medidas judiciais cabíveis, visando ao ressarcimento de danos à municipalidade.
(Parágrafo único passando a 1.º, parágrafo 2.º e incisos I a V acrescentados pela Lei Complementar 392, de 20 de dezembro de 2002).

Art. 231 –Os interessados na inscrição prevista no artigo anterior, deverão requerê-la até o último dia útil do mês de janeiro do exercício a que se refira o pedido.
(Redação dada pela Lei Complementar 427, de 19 de dezembro de 2003).
Parágrafo único – A declaração falsa do número de alunos matriculados importará no cancelamento da isenção, se já concedida e, na cobrança do tributo com acréscimos legais.

Art. 232 – As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 233 – A documentação acompanhada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção, referir-se àquela documentação, apresentando provas relativas ao novo exercício.

Art. 234 – As isenções previstas no artigo 229, devem ser solitiadas até o último dia útil do mês de setembro do exercício anterior ao benefício, sob pena de perda do benefício fiscal. .(Redação dada pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2011).

Parágrafo único – SUPRIMIDO .(Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2011).

§ 1.º - No caso de início de atividades, o pedido de isenção deverá ser formulado por ocasião da concessão da licença para localização. .(Acrescido pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2011).

§ 2.º - Nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 229, para concessão da isenção deverá ser apresentado documento que comprove a situação regular de entidade sem fins lucrativos, filantrópica ou declarada de utilidade pública. .(Acrescido pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2011).

TÍTULO III
TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 235 – As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular ou em potencial do poder de polícia administrativa do Município.
(Redação dada ao *caput* pela Lei Complementar 418 de 21 de outubro de 2003).
§ 1.º - Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
§ 2.º - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.
§ 3.º - O Município não exerce Poder de Polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao Poder de Polícia Administrativa do Estado ou da União.

Art. 236 – As taxas de licença serão devidas para:
I – Localização e funcionamento de estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Prestadores de Serviços e outros;